

PARECER Nº 64/2023

PROJETO DE LEI Nº 33/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*autoriza o Poder Executivo Municipal a ampliar o número de vagas para o cargo de Cirurgião Dentista e criar o cargo de Técnico em Saúde Bucal, mediante a utilização de recursos provenientes de transferências de incentivos de custeio Federal, nos termos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 425/2023*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 12 de junho de 2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa criar 4 (quatro) cargos de cirurgião dentista e 4 (quatro) cargos de técnico em saúde bucal, destinados ao atendimento da Atenção Primária à Saúde.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Do ponto de vista jurídico-constitucional, nota-se que a presente proposição legislativa fala em criação de “cargos temporários”. Nesse contexto, faz-se necessário destacar as diferenças entre cargos, empregos e funções públicas, expressões que designam realidades distintas que existem paralelamente no âmbito da administração pública.

Cargo público: é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. O vínculo entre o servidor ocupante de cargo público e o Estado é legal, ou seja, não há contrato estabelecido entre as partes, mas sim relação jurídica que advém diretamente da Lei, sendo a sua natureza institucional (Estatuária).

O provimento do cargo público pode se dar em caráter efetivo ou em comissão. No primeiro caso, há necessidade de concurso público para serem preenchidos. Esse cargo assegura estabilidade de quem os titulariza, após um período de prova. Ademais, o provimento do cargo efetivo implica a permanência e continuidade do seu ocupante. No segundo caso, o provimento pressupõe provisoriação do seu ocupante, sendo de livre nomeação e livre exoneração. Esse cargo destina-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Emprego público: diferencia-se do cargo público apenas em relação ao regime jurídico e tipo de vínculo que liga o agente ao Estado. Conforme visto, no cargo público, esse vínculo é estatutário e institucional, regido, portanto, por um estatuto funcional próprio. Por outro lado, o ocupante de emprego público tem vínculo trabalhista e contratual, sob a regência da CLT.

Função pública: de modo residual, é o conjunto de atribuições às quais não correspondem cargos e empregos. Na Constituição atual, quando se refere à função, há duas situações diferentes: as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de confiança, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e as funções de natureza temporária, para as quais não se exige concurso público porque a urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento. Nesse sentido, têm-se:

A Função de confiança, que é exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF).

A função temporária, por sua vez, se refere à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

(calamidade pública, emergência em saúde pública), nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo Braz (2010, p. 484),¹ no âmbito dos municípios, para atendimento de situações de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos, os contratados não exercem função de um cargo público regularmente criado por lei. Portanto, os contratados nessas situações apenas são requisitados para exercerem função pública temporariamente, sem estarem ligados necessariamente a um cargo pré-estabelecido em lei.

Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2012, p. 592)² afirma que a “exigência de lei para criação de função não se aplica no caso do art. 37, IX, pela impossibilidade de previsão das ocorrências excepcionais que justificarão a medida.

Portanto, não há que se falar em criação de cargo temporário, como previsto no projeto de lei em exame. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo a fim de possibilitar a contratação ora pretendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 2023, na forma do Substitutivo nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR

¹ BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. 7º Ed. [s.l.]: J. H. Mizuno, 2010.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Autoriza a contratação, por tempo determinado, de cirurgiões dentistas e de técnicos em saúde bucal para atender à Atenção Primária à Saúde - APS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, 4 (quatro) cirurgiões dentistas e 4 (quatro) técnicos em saúde bucal para atender à Atenção Primária à Saúde – APS, conforme especificado abaixo:

Quantidade	Função	Carga Horária	Vencimento
04	Cirurgião Dentista	40 horas semanais	R\$ 4.778,56
04	Técnico de Saúde Bucal	40 horas semanais	R\$ 1.625,72

Parágrafo único. O contratado deverá atender às atribuições e aos requisitos previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O prazo de contratação de que trata esta Lei será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado desde que motivada a necessidade e o interesse público, bem como ser rescindido a qualquer momento, a critério da Administração Municipal, inclusive no caso de encerramento da transferência de incentivos financeiros federais.

§ 1º A contratação será feita por intermédio de Processo Seletivo Simplificado de ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos em edital específico.

§ 2º A temporariedade da contratação se justifica diante da possibilidade de o credenciamento, feito pela Portaria GM/MS nº 425, de 5 de abril de 2023, ser extinto, modificado ou renomeado a qualquer tempo, não havendo garantia de se tornar um programa permanente.

Art. 3º Aplicam-se ao contratado, no que couber, os mesmos deveres, obrigações, proibições, responsabilidades e as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, previstas na Lei Complementar Municipal nº 04, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º A carga horária semanal da função temporária de cirurgião dentista e de técnico em saúde bucal deverá ser cumprida de acordo com as necessidades e determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A contratação de que trata esta Lei terá sua duração vinculada à vigência das transferências dos incentivos federais de custeio referentes às equipes no âmbito da atenção primária à saúde, conferidas pela Portaria GM/MS nº 425, de 2023, ou eventual convênio/programa que o substitua, ou serão extintos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra por aviso escrito direcionado ao órgão vinculado;

III — imediatamente, quando o contratado incidir em qualquer das faltas elencadas no Estatuto dos Servidores com penas de suspensão, demissão e rescisão, observando o processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição de participação do contratado em certames simplificados pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data do encerramento do contrato.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei referentes aos vencimentos dos profissionais correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Caso haja despesas suplementares não cobertas pelo repasse, estas serão custeadas por dotação orçamentária própria, conforme a Funcional Programática 10.301.5019.219 A - Piso de Atenção Primária em Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**